



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTÓCOLO  
Nº 850117  
DATA: 14/03/17  
Ass: Samuel L. Costa Jr

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**À EXMA. SRA. PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DA SERRA**

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 59/2017**

**Torna obrigatório ao fornecedor de produtos e serviços de consumo promover a fixação de data e horário para sua entrega e instalação.**

Art. 1º - É obrigatório a fornecedores de produtos e serviços localizados no Município fixar data e horário para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores.

§ 1º - A fixação de data e horário para entrega do produto ou realização do serviço ocorrerá no ato de sua contratação e será documentada em impresso próprio, em duas vias, ficando uma em posse do fornecedor e outra entregue ao consumidor, do qual conste:

- a) nome do fornecedor;
- b) número de registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF -, na hipótese de fornecedor pessoa física, ou o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ -, na hipótese de fornecedor pessoa jurídica;
- c) nome do consumidor;
- d) número de registro no CPF, na hipótese de consumidor pessoa física, ou o número de registro no CNPJ, na hipótese de consumidor pessoa jurídica.

§ 2º - Na hipótese de entrega de produtos cuja instalação estiver a cargo do fornecedor, constará no documento referido no *caput* o prazo limite, determinado por data e horário, para o término da instalação.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no art. 1º e em seus parágrafos sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, a serem aplicadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor competentes, sem prejuízo das eventuais sanções civis e criminais aplicáveis à hipótese.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Art. 3º - Caso a efetivação da entrega do produto ou prestação do serviço não ocorra no prazo marcado, o consumidor terá direito à devolução de todo valor pago monetariamente atualizado, a se efetivar em prazo não superior a 24h (vinte e quatro horas), sem prejuízo das demais sanções previstas no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - O descumprimento, por parte do fornecedor, da determinação constante no *caput* deste artigo, configura condição agravante, a ser considerada para aplicação e gradação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando as disposições em contrário.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 13 de março de 2017.

**Nacib Haddad Neto**  
**Vereador - PDT**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA**

Em comemoração ao Dia do Consumidor em 15 de março, apresento o presente Projeto de Lei em razão da valorização da parte mais fraca na relação de consumo.

A Carta Magna de 1988 prescreve em seu artigo 5º a garantia fundamental:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor." (Grifo nosso).*

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores na expectativa de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Sala de Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 13 de março de 2016.

**Nacib Haddad Neto**  
**Vereador - PDT**